



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 15 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº101-75.812

Recurso nº - 44.787 - IRPF - Exercícios de 1980 a 1983

Recorrente - PAULO VALDIVINO DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tributa-se na pessoa física dos sócios, na proporção de seu capital social, a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto da pessoa jurídica sobre ele exigido.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO VALDIVINO DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 29.160, Cr\$ 40.601, Cr\$ 61.405 e Cr\$ 7.473, nos exercícios de 1980 a 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1985

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.309/84-60

RECURSO Nº: 44.787

ACÓRDÃO Nº: 101-75.812

RECORRENTE: PAULO VALDIVINO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na fase atual, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1980 a 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado pela inclusão na matéria tributável do lucro arbitrado na pessoa jurídica Máquinas Agrícolas Fortuna Ltda., por considerado por lei a ele automaticamente distribuído, na proporção de sua quota na sociedade, e mais, o valor estimado de sua remuneração como administrador, no exercício de 1983, por não apresentada a declaração de rendimento desse exercício.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, apóia-se nos fatos e na legislação de regência corretamente citada no Auto de Infração.

Por suas razões de recorrer, o Interessado alega: (a) como preliminar, invocando a Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, III) posto que a pessoa jurídica onde o lucro foi apurado encontra-se em estado falimentar, que a cobrança

Acórdão nº 101-75.812

das multas e juros de mora é indevida; (b) e no mérito, não haver como atribuir lucros e remuneração aos sócios, por não ter havido operações na empresa falida.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

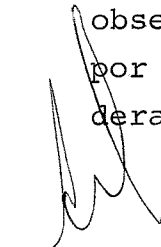
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No que tange a preliminar argüida, é flagrante a improcedência da extensão aos rendimentos auferidos pelos sócios da pessoa jurídica do preceito da Lei de Falências vedando a exigência de penas pecuniárias penais e administrativas da massa falida, principalmente quando o lucro distribuído antecede o estado de falência. Os créditos tributários formalizados correspondem a relações jurídicas distintas, obrigando sujeitos passivos diferentes. Não há, portanto, como acolhê-la.

Quanto ao mérito, a Recorrente não alcança melhor sorte.

É dever legal do contribuinte pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sob pena de determinação por arbitramento do referido lucro. Arbitrado o lucro, ele é considerado, por força de lei, automaticamente distribuído aos sócios.



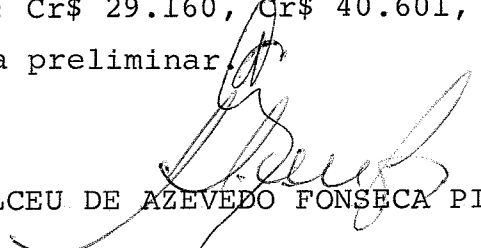
Acórdão nº 101-75.812

Mas nesse caso, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa do sócio é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento.

Informado nos autos do processo que o crédito tributário causa da exigência do imposto da pessoa jurídica incidente sobre o lucro apurado na sociedade Máquinas Agrícolas Fortuna Ltda. e ao Recorrente automaticamente distribuído encontra-se, por decurso de prazo, definitivamente constituído, temos manifesta a consolidação da tributação reflexa que neste se questiona. Os lucros das pessoas jurídicas, como reiteradamente afirmado, sofrem dupla incidência do tributo. Definitivo o crédito tributário formalizado para a pessoa jurídica, já não pode mais ser discutida a causa do formalizado para a pessoa física, posto que mera decorrência. Escorреito, portanto, o fundamento da exigência contestada.

Reparo, contudo, se faz notar na formação de sua base de cálculo. Os lucros arbitrados, como sabido, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Mas, segundo vigente exegese da legislação pertinente, o montante a ser incluído na base de cálculo do imposto devido pela pessoa física deve ser a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica. E tal prática, no presente caso, não foi observada.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que sejam excluídas da base de cálculo dos exercícios financeiros de 1980, 1981, 1982 e 1983, respectivamente, as seguintes parcelas: Cr\$ 29.160, Cr\$ 40.601, Cr\$ 61.405 e Cr\$ 7.473, após rejeitar a preliminar.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.